



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO 163/2022

**Assunto:** Torna o Museu Municipal “Duílio Galli” patrimônio cultural do Município de Ibitinga.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº163/2022, com a Emenda de nº 01/2022, que pretende tornar o Museu Municipal “Duílio Galli” patrimônio cultural do Município de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O IBAM, no qual esta Casa é filiada concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto, aduzindo que o reconhecimento do patrimônio material e imaterial deverá se dar na forma do Decreto nº 3.551/2000 e da lei local que organiza o sistema de cultura do Município, ou seja, por ato administrativo complexo e não por meio de lei em sentido formal tal como se pretende.

O Diretor Jurídico opinou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto, tendo em vista a Jurisprudência do TJSP, que vem admitindo a propositura deste tipo de matéria pelo Poder Legislativo, considerando que o Projeto trata de bem imaterial sendo a Lei meramente declaratória.

In verbis:

No entanto, inobstante a legislação local não conferir ao Poder Legislativo a competência de legislar sobre a matéria, por não aferir com critério pessoal e técnico para reunir os requisitos legais para se constituir um bem patrimônio cultural e/ou histórico, devemos nos render as atuais Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vêm admitindo competência ao Poder Legislativo para legislar na defesa do patrimônio cultural de interesse local, mesmo que não obedecida a legislação local e ao Decreto 3.551/2.000.

Porquanto a medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente legais e constitucionais foram respeitadas, não existindo óbice à sua regular tramitação.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, com a emenda em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR - Presidente da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2022, com a Emenda de nº 01/2022.

Ibitinga, 7 de outubro de 2022.

Ricardo Prado  
MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno  
MEMBRO - Secretário da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

